

Acórdão: 25.276/25/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000089932-10
Impugnação: 40.010158693-34
Impugnante: João Carlos Ribeiro Gondim
CPF: 651.887.216-00
Proc. S. Passivo: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da referida lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.911.203.075-3 apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 25/11/19, de que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 12/12/19, incidente na transmissão "*causa mortis*" relativa à sucessão legítima na herança deixada por João Vieira Gondim, falecido em 15/06/19.

Exige-se o imposto devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da lei 14.941/03, correspondente a 50% do ITCD devido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 44/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 53/61.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante argui a nulidade do lançamento por entender que a tentativa de cobrança do ITCD antes da homologação da partilha e da avaliação formal dos bens constitui uma medida ilegítima e prematura, que deve ser prontamente anulada, sob pena de violação à legislação tributária, ao devido processo legal e à jurisprudência pacífica do STF e do TJMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Afirma que nos termos do art. 35 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato gerador do ITCD é a transmissão de propriedade ou direitos a título de herança ou doação.

Argumenta que o ITCD é calculado individualmente para cada herdeiro ou legatário com base na porção que lhe cabe no total da herança. Isso exige a individualização da transmissão patrimonial, o que só é viável após a partilha formal dos bens, momento em que se define quem receberá cada fração do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

Defende que, dessa forma, embora a propriedade dos bens do *de cujus* seja transmitida de imediato aos herdeiros, o pagamento do ITCD só é devido após a avaliação dos bens, a apuração do tributo e a homologação judicial, conforme dispõe o art. 638 do Código de Processo Civil - CPC

Destaca que o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou esse entendimento por meio da Súmula n.º 114, e que a jurisprudência do TJMG segue no mesmo caminho.

Entretanto, razão não lhe assiste.

Embora a matéria se confunda com o mérito, cumpre estabelecer o que se segue:

As exigências fiscais tiveram como base as informações constantes da Declaração de Bens e Direitos – DBD entregue à SEF/MG, por meio da qual a Fiscalização tomou conhecimento do fato gerador, dos herdeiros, da quantificação e da divisão dos bens, bem como dos demais elementos necessários ao lançamento.

O fato gerador do ITCD ocorreu com a abertura da sucessão em 15/06/19, tendo como data limite para pagamento 12/12/19.

Esclarece-se que as beneficiárias Myrna de Fátima Gondim Porcaro e Marilene Ribeiro Gondim, filhas de João Vieira Gondim, apresentaram em 31/10/24, Escritura Pública de renúncia de direitos hereditários.

No caso em análise, não houve qualquer ilegalidade na lavratura dos autos, pois a cobrança do imposto está de acordo com a legislação estadual vigente à época da ocorrência do fato gerador e a com a Constituição Federal, conforme se demonstra a seguir.

A Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribuiu a competência para a instituição do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação – ITCD, em seu art. 155:

CF/88

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E em seu art. 146, inciso III, alínea “b”, delega à lei complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária:

CF/88

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

(...)

Assim, o Código Tributário Nacional – CTN, dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Em seus arts. 35 a 42 determina as diretrizes para instituição do ITCD pelos Estados.

Neste contexto, o Estado de Minas Gerais instituiu o imposto por meio da Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCD:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito; (...)

Assim, ocorrido o falecimento de João Vieira Gondim em 15/06/19, a referida lei define, em seu art. 12, quem é o contribuinte do imposto, e no art. 13, quando este deve ser recolhido:

Lei nº 14.941/03

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Verifica-se, neste caso, que os herdeiros João Carlos Ribeiro Gondim e Guilherme Ribeiro Gondim, filhos de João Vieira Gondim, são responsáveis pelo pagamento do imposto da parte que coube a cada um na herança, uma vez que as beneficiárias Myrna de Fátima Gondim Porcaro e Marilene Ribeiro Gondim renunciaram aos direitos hereditários em favor do monte-mor, obedecidos os

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispositivos legais quanto à base de cálculo e à alíquota aplicada. O herdeiro Guilherme Ribeiro Gondim foi autuado através do Auto de Infração 15.000089929-73.

A legislação de regência determina base de cálculo, alíquota e apuração do crédito tributário, impondo a exigência do imposto e os acréscimos legais, se for o caso.

Conforme art. 9º da Lei nº 14.941/03, o valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo Contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação. No caso em tela, o bem declarado pelo Contribuinte foi avaliado pela SEF/MG

De acordo com o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03, e inciso I do art. 26 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD), o prazo para pagamento do tributo é de 180 (cento e oitenta) dias contados da abertura da sucessão, que independe da instauração de inventário judicial ou extrajudicial, como bem destaca o § 7º do art. 1º da Lei 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial. (...)

Considerando que a abertura da sucessão se iniciou em 15/06/19, com o óbito de João Vieira Gondim, o prazo para pagamento do ITCD em questão venceu em 12/12/19.

Diante das previsões legais, não há dúvidas de que o estado de Minas Gerais exerceu com plenitude a competência tributária ativa que lhe fora designada. No que tange ao vencimento do imposto, não há lacuna que precise ser preenchida, porque o inciso I do art. 13 da Lei nº 14.941/03 é expresso em defini-lo. É de se destacar, também, que não há norma geral, advinda de Lei Complementar “stricto sensu”, que seja incoerente com a definição do prazo de vencimento do imposto definido pela lei mineira.

Logo, no plano normativo não há nenhum impedimento à aplicação integral das definições da lei estadual.

A Autuada alega impossibilidade de exigência do ITCD antes da homologação judicial, conforme dispõe a Súmula nº 114 do Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a literalidade do art. 659, § 2º, do CPC, no sentido de que é indevido o recolhimento do ITCD prévio à conclusão do arrolamento.

O inventário e a partilha são regidos pela legislação processual, porém, o lançamento do imposto é matéria tributária e o Fisco deve efetua-lo conforme estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN e legislação tributária do ente competente para realizar a tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O inciso I do art. 1º da Lei nº 14.941/03 determina que o tributo incide na transmissão da propriedade do bem ou direito por ocorrência do óbito e que, conforme seu § 7º, a ocorrência do fato gerador independe da instauração de inventário ou arrolamento judicial ou extrajudicial.

Portanto, conferir aplicabilidade ao teor da Súmula nº 144 do STF atualmente e admitir que o vencimento do ITCD se defina por força de disposições de normas processuais constantes de legislação ordinária federal, significa ressuscitar um entendimento há muito suplantando no direito brasileiro, qual seja, o da existência de uma hierarquia da União sobre os Estados. Destarte, pelo princípio federativo hoje vigente, não se comporta que norma federal se imiscua em temas de competência estadual, salvo nas hipóteses em que a própria constituição determine.

Foi com a utilização dessa competência que o estado de Minas Gerais instituiu o ITCD por intermédio da Lei nº 14.941/03, e, portanto, a Súmula 114 do STF não têm o condão de infirmá-la, uma vez que suas premissas não são mais aplicáveis.

Dessa forma, não assiste razão à Autuada quando alega que o início da exigibilidade do ITCD somente se daria com a homologação dos cálculos no processo de inventário.

Neste sentido, cumpre transcrever os §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º (...)

(...)

§ 4º Na transmissão causa mortis, para obtenção da base de cálculo do imposto antes da partilha, presume-se como valor do quinhão:

I - do herdeiro legítimo, o que lhe cabe no monte partilhável, segundo a legislação civil;

(...)

§ 5º O pagamento do imposto utilizando-se da presunção a que se refere o § 4º:

I - possibilitará a restituição do valor eventualmente pago a maior, o qual será verificado por ocasião da partilha; (...)

Pelo fato de as atribuições administrativo-fiscais estarem limitadas e vinculadas à legislação do Estado, o lançamento do ITCD neste caso foi realizado nos termos da Lei nº 14.941/03.

Saliente-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante análise da Declaração de Bens e Direitos (DBD), protocolo SIARE nº 201.911.203.075-3 apresentada à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na data de 25/11/19, de que o Autuado deixou de recolher o ITCD, vencido em 12/12/19, incidente na transmissão "*causa mortis*" relativa à sucessão legítima na herança deixada por João Vieira Gondim, falecido em 15/06/19.

Exige-se o imposto devido e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da lei 14.941/03, correspondente a 50% do ITCD devido.

Argumenta o Impugnante que a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer as bases normativas da Ordem Tributária Nacional, instituiu as limitações ao poder de tributar, estabelecendo uma série de regras e princípios que visam garantir com que o direito do Fisco em tributar não seja temerário. Entre as referidas limitações aflora o princípio da vedação ao tributo com efeito de confisco, previsto no inciso IV do art. 150 da CF/88.

Afirma que com relação às multas moratórias, como é o caso da multa de revalidação, a Suprema Corte - STF tem considerado que o patamar considerado não confiscatório seria o de até 20% sobre o valor do tributo devido.

Entende que no caso dos autos, no valor do débito exequendo inclui a aplicação de multa moratória de 50% sobre o valor devido de tributo, trazendo consigo o caráter confiscatório da penalidade.

Portanto, imprescindível se faz a redução da penalidade aplicada ao patamar constitucional, afastando-se o efeito confiscatório da imposição aqui guerreada.

Em que pesem os seus argumentos, não lhe assiste razão.

No caso em epígrafe, o fato gerador do tributo ocorreu em 15/06/19 e, desta forma, o prazo de 180 dias para o vencimento do tributo se deu em 12/12/19.

O art. 22 da Lei nº 14.941/03 determina que a falta de pagamento ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido:

Lei nº 14.941/03

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Desta forma, em virtude da falta do recolhimento do imposto por parte da Autuada antes do início da ação fiscal, exige-se a Multa de Revalidação nos parâmetros previstos na legislação em vigor.

Por seu turno, cumpre ressaltar que quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretensão efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146; (...)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Emmanuelle Christie Oliveira Nunes (Revisora) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente

P